



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 121

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de junho de 2013



SEÇÃO
1



92

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 121, quarta-feira, 26 de junho de 2013

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO CNAS Nº 13 DE JUNHO DE 2013

Aprova os critérios de partilha de recursos para a construção de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 10, 11, 12 e 13 de junho de 2013, no uso da competência conferida pelo art. 18 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

Considerando a [Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012](#), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a [Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004](#), que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a [Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009](#), que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a [Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006](#), que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS;

Considerando a [Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011](#), que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Considerando o [Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011](#), que institui o Plano Brasil Sem Miséria, cujo fundamento é superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

Considerando os artigos 6º-C e 6º-D da [Lei nº 8.742](#), de 7 de dezembro de 1993, que dispõem acerca das unidades públicas da assistência social: Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS;

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, que apresenta um conjunto de diretrizes e informações para apoiar e subsidiar o processo de planejamento, implantação e funcionamento do CRAS;

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que apresenta um conjunto de orientações e informações sobre a gestão, a organização e o funcionamento do CREAS;

Considerando as metas de construções de unidades públicas de assistência social para o exercício de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os critérios de partilha dos recursos previstos nas ações orçamentárias destinadas à Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - 2B30 e Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial - 2B31, visando à construção de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

**CAPÍTULO I
DO FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO DE CRAS.**

Art. 2º Os municípios poderão apresentar proposta de trabalho para o financiamento de construção de CRAS desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Não tenham celebrado contrato de repasse com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para a construção de CRAS, no período entre os exercícios de 2009 a 2012; e
- II. Possuam pelo menos um CRAS cadastrado no Censo do Sistema Único de Assistência Social – Censo SUAS 2012, não instalado em imóvel próprio e que atenda às exigências relativas ao Índice de Desenvolvimento do CRAS - IDCRA, obtendo gradação de desenvolvimento classificada como:
 - a) suficiente ou superior para a dimensão horário de funcionamento;
 - b) superior para a dimensão atividade realizada; e
 - c) superior para a dimensão recursos humanos.

§ 1º Os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos neste artigo serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o percentual de população extremamente pobre.

§ 2º O CRAS deverá ser construído em conformidade com os projetos padrão ou com o manual de orientação a ser disponibilizado pelo MDS.

**CAPÍTULO II
DO FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO DE CREAS**

Art. 3º Os municípios poderão apresentar proposta de trabalho para o financiamento da construção de CREAS Municipal, desde que, cumulativamente, preencham os requisitos abaixo, observado o porte populacional.

I – Os municípios de Pequeno e Médio Porte devem:

- a) Não ter celebrado contrato de repasse com o MDS para construção de CREAS no período entre os exercícios de 2009 a 2012;
- b) Receber o cofinanciamento federal por meio do Piso Fixo de Média Complexidade – PFMC para o cofinanciamento para a oferta dos serviços pelos CREAS;
- c) Estar localizados em regiões de fronteira, impactadas por grandes obras ou integrar a Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, possuindo registro de exploração sexual de crianças e adolescentes; e
- d) Possuir pelo menos um CREAS cadastrado no Censo SUAS 2012 que:
 - 1. não esteja instalado em imóvel próprio;
 - 2. tenha equipe de referência constituída com pelo menos 1 (um) profissional de nível superior de cada área: assistente social, psicólogo, advogado; e
 - 3. possua coordenador exclusivo com nível superior.

II – Os municípios de Grande Porte e Metrópole devem:

- a) Não ter celebrado contrato de repasse com o MDS para Construção de CREAS no período entre os exercícios de 2009 a 2012;
- b) Receber o cofinanciamento federal por meio do Piso Fixo de Média Complexidade – PFMC para cofinanciamento para a oferta dos serviços pelos CREAS;
- c) Estar localizados em regiões de fronteira, impactadas por grandes obras ou integrar a Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, possuindo registro de exploração sexual de crianças e adolescentes; e
- d) Possuir pelo menos um CREAS cadastrado no Censo SUAS 2012, que:
 - 1. não esteja instalado em imóvel próprio;
 - 2. tenha equipe de referência constituída com dois assistentes sociais, dois psicólogos e um advogado, todos de nível superior;
 - 3. possua coordenador exclusivo com nível superior.

Art. 4º Para efeito da partilha de recursos disponíveis para a construção de CREAS municipal e do número de unidades públicas a serem financiadas, observar-se-á proporcionalidade do quantitativo de CREAS, identificado por meio do Censo SUAS 2012, existente nos seguintes grupos:

- I – grupo I: municípios de pequeno e médio porte;
- II – grupo II: metrópoles e municípios de grande porte

§1º Os municípios de pequeno e médio porte serão classificados em ordem decrescente de acordo com o percentual de população extremamente pobre, em conformidade à proporcionalidade do quantitativo de CREAS, identificado por meio do Censo SUAS 2012.

§2º Os municípios de grande porte e metrópole serão classificados em ordem decrescente de acordo com o quantitativo absoluto de pessoas em situação de extrema pobreza, em conformidade à proporcionalidade do quantitativo de CREAS, identificado por meio do Censo SUAS 2012.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 5º As propostas de trabalho apresentadas observarão o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) estabelecido pela Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, e os valores máximos abaixo definidos para:

I - construção de CRAS de:

- a) R\$ 350.000,00 mil (trezentos e cinquenta mil reais) para municípios de Pequeno Porte;
- b) R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para municípios de Médio Porte, Grande Porte e Metrópoles;

II – construção de CREAS R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 6º As propostas de trabalho deverão ser apresentadas na forma prevista nesta Resolução e em conformidade com os programas e diretrizes disponíveis no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV até o dia 30 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Após a apresentação das propostas, constitui responsabilidade dos municípios o acompanhamento sistemático das etapas sequenciais de análise no SICONV e o atendimento tempestivo das recomendações e/ou solicitações formuladas.

Art. 7º A análise conclusiva do mérito social da proposta de trabalho será realizada pelo MDS por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, conforme prazos e procedimentos a serem estabelecidos em ato ministerial.

Art. 8º Para a consecução do objeto pactuado deverão ser observados e atendidos os termos constantes no Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da Secretaria Nacional de Assistência Social, das orientações constantes dos respectivos programas, além das orientações da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º O financiamento das construções, previstas nesta Resolução, se dará até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luziele Maria de Souza Tapajós
Presidenta do CNAS